



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Lei Municipal nº1399/2011.

*Regulamenta e institui taxas para as atividades de
Licenciamento Ambiental e dá outras providências.*

Gilnei Steffens, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída no Município de Saldanha Marinho - RS a Lei Municipal de Licenciamento Ambiental e suas respectivas taxas.

Art. 2º. Ao Município, como membro do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 3º. Compete à Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio emitir:

I - Licença Ambiental: instrumento de política municipal de meio ambiente, decorrente do exercício do poder de polícia ambiental cuja natureza jurídica é autorizatória;

II - Declaração: constatação de informação técnica ou administrativa de processos ou documentação já existente na Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio;

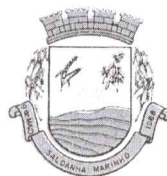
III - Autorização: documento emitido que permite ao solicitante realizar pequenos atos;

IV - Certidão: informação de posicionamento sobre determinado fato que se encontra de posse da Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio;

V - Renovação de Licença: ato administrativo que deverá ser solicitado à Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, visando renovar as licenças ou as autorizações; e,

VI - Autorização para transporte de matéria prima florestal: documento ou selo que será apensado à nota fiscal para o transporte no interior do município.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Art. 4º. A Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória e em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinente, as seguintes licenças:

- I - LP (Licença Prévia);
- II - LI (Licença de Instalação);
- III - LO (Licença de Operação);

Art. 6º. Compete à Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio o licenciamento ambiental das atividades de preponderante interesse local.

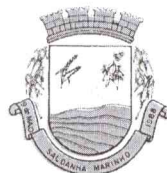
Parágrafo Único. Consideram-se atividades de preponderante interesse local:

- I - As definidas por Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- II - As definidas por resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;
- III - As definidas por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente; e,
- IV - As repassadas por delegação de competência pelo órgão estadual competente.

CAPÍTULO III **DO PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO** **AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO**

Art. 7º. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

- I - Definição pela Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III - Análise pela Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, bem como a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pela Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio ao empreendedor, quando necessário, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não estiverem satisfatórios;
- VII - Emissão de parecer técnico e conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; e,
- VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Parágrafo Único. No caso de empreendimento e atividade sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental – EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme os incisos IV e VI deste artigo, a Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, mediante decisão motivada e com participação do empreendedor poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 8º. A Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com etapas de planejamento, implantação e operação.

Parágrafo Único. Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 9º. A Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de Licença - LP, LI e LO - em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo Único. A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

Art. 10. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 11. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 7º da presente Lei, mediante novo pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental.

Art. 12. Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, o qual deverá fazer parte do corpo da decisão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Parágrafo Único. Da decisão proferida pela Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio que indefira o pedido de licença ambiental ou de sua renovação caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, dirigido ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, como última instância administrativa.

Art. 13. A Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, mediante decisão motivada poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam ou subsidiaram a expedição da licença; e,
- III - Superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Parágrafo Único. Ocorrendo alterações ambientais em determinada área, serão exigidas dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

CAPÍTULO IV **DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 14. Fica definido o valor da Taxa de Licenciamento Ambiental, bem como os custos dos demais documentos emitidos pela Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, como: Declaração, Autorização, Certidão, Renovação de Licença e Manifesto de Transporte Rodoviário.

Art. 15. A Taxa de Licenciamento Ambiental e os valores referentes à expedição dos documentos são os constantes na tabela contida no Anexo Único desta Lei.

§ 1º. O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente e/ou Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 2º. O Anexo Único desta Lei não define as atividades de impacto local, apenas constituindo referência tributária.

§ 3º. Os valores previstos no Anexo Único desta Lei deverão ser revistos mensalmente pelo VRM (Valor de Referência Municipal) ou quando solicitado pela Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, com a aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º. Para renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a 70% (setenta por cento) da LO do Anexo Único, desde que obtiverem a LP-LI-LO municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

§ 5º. As licenças já autorizadas pelo Estado terão sua renovação no Município após a delegação de competência para tal atribuída pelo órgão estadual, com custo igual à LO municipal, obedecendo a seu porte e grau de poluição.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As Taxas de Licenciamento Ambiental serão recolhidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17. As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município de Saldanha Marinho deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.

Art. 18. Terá eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades com potencial de impacto poluidor local a se submeterem ao regramento municipal depois de expirada a validade das mesmas.

Parágrafo Único. As licenças concedidas no âmbito estadual a atividades com impacto poluidor local anteriores a presente Lei terão suas renovações realizadas no Município de Saldanha Marinho.

Art. 19. Os casos não previstos nesta Lei deverão ser definidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº1308/2010.

Saldanha Marinho - RS, 28 de dezembro de 2011.


Gilnei Steffens
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Marilu Elena Scherer Moraes
Chefe de Gabinete

ANEXO ÚNICO
TABELA DE VALORES PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM V.R.M

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP	LI	LO
Mínimo	Baixo	2,00 VRM	5,00 VRM	3,00 VRM
	Médio	3,00 VRM	7,00VRM	4,00 VRM
	Alto	4,00 VRM	9,00 VRM	5,00 VRM
Pequeno	Baixo	5,00 VRM	10,00 VRM	6,00 VRM
	Médio	6,00 VRM	11,00 VRM	7,00 VRM
	Alto	8,00 VRM	12,00 VRM	8,00 VRM
Médio	Baixo	9,00 VRM	13,00 VRM	9,00 VRM
	Médio	10,00 VRM	16,00 VRM	11,00 VRM
	Alto	11,00 VRM	21,00 VRM	16,00 VRM
Grande	Baixo	12,00 VRM	26,00 VRM	21,00 VRM
	Médio	16,00 VRM	31,00 VRM	26,00 VRM
	Alto	21,00 VRM	36,00 VRM	31,00 VRM
Excepcional	Baixo	26,00 VRM	72,00 VRM	36,00 VRM
	Médio	36,00 VRM	92,00 VRM	42,00 VRM
	Alto	52,00 VRM	122,00 VRM	52,00 VRM

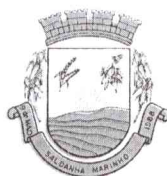
LP – Licença Prévia

LI – Licença de Instalação

LO – Licença de Operação

Atividades listadas no Anexo 1 da Resolução CONSEMA 016/01

ATIVIDADES LISTADAS NO ANEXO 1 RESOLUÇÃO CONAMA 237/97	CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL	PORTE PARA IMPACTO LOCAL	GRAU DE POLUIÇÃO	VALOR
Manejo de Recursos Naturais	Uso dos Recursos Naturais			
Exploração de produtos e subprodutos florestais	Descapoeiramento em propriedades com áreas menores ou iguais a 25 há – AM	Área de manejo de até 20 ha	Alto	1,80 VRM
	Descapoeiramento em propriedades maiores que 25 ha - AM	Área de manejo de até 20 ha	Alto	1,80 VRM + 0,50 VRM/há descapoeirado
	Manejo de florestas nativas, através do corte seletivo - V	Exploração de até 10 m ³ de toras	Médio	1,80 VRM
	Exploração de	Todo	Médio	1,80 VRM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

	AM			
	Descapoeiramento em propriedades maiores que 25 ha - AM	Área de manejo de até 20 ha	Alto	1,80 VRM + 0,50 VRM/há descapoeirado
	Manejo de florestas nativas, através do corte seletivo - V	Exploração de até 10 m ³ de toras	Médio	1,80 VRM
	Exploração de florestas plantadas com espécies nativas - AM	Todo	Médio	1,80 VRM
	Aproveitamento de árvores em casos de calamidade pública causada por fenômenos naturais - AM	Todo	Alto	1,80 VRM
Obras e empreendimentos	Manejo de vegetação para a implantação ou ampliação de obras ou atividades citadas neste anexo - AM	Área de manejo de até 5,0 ha	Alto	2,50 VRM
Paisagismo	Manejo da arborização urbana - AT	Todo	Pequeno	0,20 VRM
	Podas de espécies imunes ao corte ou outras - I	Todo	Pequeno	0,20 VRM
	Transplantes de espécies imunes ao corte ou outras - I	Todo	Alto	0,20 VRM
Legenda: AM - Área de manejo (ha) I - Indivíduo (unidade.) V - Volume (m ³) AT - Área total				

Outros custos de serviços:

Declaração	0,60 VRM
Autorização	0,50 VRM
Certidão	0,60 VRM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Renovação de Licença	70% da Taxa de Licenciamento (LO)
Manifesto de Transporte Rodoviário	1,20 VRM
Atualização de Documento Licenciatório	1,50 VRM
Declaração de Isenção de Licenciamento	1,60 VRM
Pareceres, laudos e vistorias	0,85 VRM

Os valores estão em VRM do Município de Saldanha Marinho - RS.